



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

## **0011314-66.2023.5.18.0015**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 10/10/2023

**Valor da causa:** R\$ 9.120,55

**Partes:**

**AUTOR:** HARLEY DOS SANTOS SANTANA

**ADVOGADO:** ROGERIO LEANDRO FURQUIM

**RÉU:** GVSJ COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

**ADVOGADO:** MARIANGELA JUNGSMANN GONCALVES GODOY



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
**ATSum 0011314-66.2023.5.18.0015**  
AUTOR: HARLEY DOS SANTOS SANTANA  
RÉU: GVSJ COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

## SENTENÇA

### Fundamentação

### JUSTA CAUSA – REVERSÃO

O autor pleiteou a reversão da justa causa que lhe foi aplicada pela reclamada, com a argumentação abaixo descrita:

*“(...) No dia 17.03.2023, por volta das 22h00min, no seu horário e local de trabalho, o Reclamante foi preso preventivamente, em razão de processo referente a pensão alimentícia, sendo solto apenas em 17.06.2023. Ocorre que a Reclamada, mesmo tendo plena ciência da prisão preventiva do obreiro, optou por dispensá-lo por justa causa, por abandono de emprego, em 25.05.2023 (...)”*

A reclamada, por sua vez, justificou a dispensa do autor por justa causa da seguinte forma, defesa – fls. 57:

**“(...) JUSTA CAUSA**

O Reclamante foi dispensado por justa causa em 13/05/2023, com fulcro no artigo 482, i da CLT, assim normatizado:

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

...

i) abandono de emprego;

O Reclamante tem ciência dos fatos que motivaram a justa causa.

O Reclamante deixou de comparecer ao trabalho desde o dia 17 de março de 2023. A Reclamada tentou contato com o Reclamante, mas não obteve êxito.

De fato, o Reclamante foi conduzido até a delegacia no seu horário e ambiente de trabalho.

Porém, não houve nenhuma informação sobre o paradeiro do Reclamante e nem tão pouco tempo de prisão.

Como a empresa poderia saber que ele estava preso se nenhum documento foi apresentado por familiares do Reclamante ou mesmo pelo seu advogado? (...)"

Analiso.

Primeiramente insta ressaltar que, em tratando de justa causa, os fatos que a embasam devem ser de natureza grave e robustamente provados, considerando os graves efeitos sociais e econômicos decorrentes dessa modalidade de dispensa.

Para análise acerca da configuração de justa causa e da aplicação da penalidade correspondente, devem ser analisados diversos requisitos, sejam objetivos, subjetivos e circunstanciais, aferidos em cada situação concreta.

Os requisitos objetivos dizem respeito à conduta obreira (tipicidade e gravidade); os subjetivos, por sua vez, referem-se ao envolvimento (ou não) do empregado na conduta típica (autoria) e à ocorrência de dolo ou culpa relativamente à ação ou omissão imputada ao mesmo; e, por fim, os circunstanciais, relativos às circunstâncias da aferição da conduta faltosa do empregado e da aplicação da correspondente penalidade (nexo causal entre a falta e a penalidade e sua adequação; bem como, a proporcionalidade entre ambas, imediaticidade da punição, ausência de perdão tácito, singularidade e inalteração da punição, ausência de discriminação e caráter pedagógico, com observância da gradação de penalidades); matéria muito bem abordada pelo ilustre doutrinador Maurício Godinho Delgado, em sua obra Curso de Direito do Trabalho.

A reclamada justificou a aplicação da justa causa por abandono de emprego pelo autor.

É fato incontroverso nos autos que o autor foi preso de forma provisória estando ainda em serviço no dia 17.03.2023, ou seja, preso dentro das instalações da reclamada, o que implica na conclusão lógica de que a reclamada sabia do motivo da prisão civil: deixar de pagar pensão alimentícia (fls. 17).

O recolhimento do autor no presídio implicou na retirada dos seus pertences, especialmente de aparelho celular, de tal modo que a comunicação com o mundo exterior foi cessada.

Em sendo assim, o autor estava impossibilitado de se comunicar com a reclamada (inclusive de receber comunicação).

O alvará de soltura foi expedido em 16.06.2023 e o autor deixou o presídio em 17.06.2023.

Todavia, já no dia 13.05.2023 a reclamada tinha aplicado a justa causa ao autor, por abandono de emprego (TRCT - fls. 83).

Ora, a reclamada sabia que o autor estava recolhido no presídio, de tal modo que as comunicações expedidas pela reclamada se mostraram inócuas, especialmente o SEDEX de fls. 86 (03.05.2023).

Nos termo da legislação trabalhista, o autor estava com o seu **contrato de trabalho suspenso** em decorrência da prisão civil provisória (recolhido em presídio).

Por entender que o contrato de trabalho estava suspenso e que autor não tinha condições de se comunicar com a reclamada para avisar que ainda continuava preso, entendo que o trabalhador não incorreu em justa causa por abandono de emprego.

Destarte, é razoável concluir a dispensa por justa causa que lhe foi aplicada em 13.05.2023 se mostrou equivocada, fazendo jus o autor a reversão da dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa.

Em sendo assim, o autor faz jus ao recebimento das parcelas abaixo descritas:

- a) aviso prévio indenizado (30 dias);
- b) 13º salário proporcional de 2023 (04/12), com a inclusão da projeção do API);
- c) férias proporcionais + 1/3 de 2023 (01/12), com a inclusão da projeção do API);
- d) indenização substitutiva dos depósitos de FGTS incidente sobre as verbas elencadas nas alíneas "a" e "b", supra, acrescido da indenização compensatória de 40%; e
- e) indenização compensatória de 40% incidente sobre o saldo da conta vinculada de FGTS (extrato de fls. 82).

A contadoria deverá utilizar como remuneração do autor para cálculo das verbas rescisórias a cifra média de **R\$ 643,83** (autor era horista).

As férias integrais do período aquisitivo de 01.04.2022 a 17.03.2023, acrescido de 1/3 foi pago no TRCT de fls. 83 (depósito às fls. 85).

O aviso prévio indenizado se limitou 30 dias, pois o contrato de trabalho esteve suspenso, de tal modo que não ultrapassou 1 ano de efetivo labor.

**Improcedente** o pedido de multa do art. 477, § 8º, da CLT, tendo em vista que a reclamada comprovou o pagamento das verbas rescisórias que entendeu subjetivamente devidas no prazo legal (fls. 83 e 85), sendo certo que a controvérsia acerca da forma de ruptura do contrato de trabalho só foi dirimida por esta decisão.

Após o trânsito em julgado, a Secretaria deverá expedir Alvará para que o autor possa sacar os depósitos de FGTS de fls. 82.

Indefere-se a cominação do acréscimo do artigo 467 da CLT tendo em vista que a reclamada não admitiu a existência de verba subjetivamente devida e não quitada.

Após o trânsito em julgado e intimação nesse sentido, a reclamada deverá dar baixa (ou retificar, se for o caso) a CTPS DIGITAL do autor, data de saída, para constar como sendo em **18.07.2023 (dia imediatamente após o término da suspensão do contrato + 30 dias de API)**, no prazo de 20 dias, a contar do trânsito em julgado e intimação da Secretaria da Vara para essa finalidade.

Acolho parcialmente o pedido na forma supra.

#### **SEGURO-DESEMPREGO – REGISTRO DO TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA CTPS E COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. CERTIDÃO ALTERNATIVA**

O artigo 4º, inciso IV, da Resolução CODEFAT nº 467, de 21/12 /2005, que revogou a Resolução nº 392 do mesmo órgão, traçando diretrizes para o recebimento do benefício do seguro-desemprego, estabelece que a comprovação dos requisitos necessários poderá ser feita:

“IV - pela apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde conste os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da demissão foi sem justa causa.”

Por sua vez, a Resolução CODEFAT nº 219/99 incluiu o § 3º no art. 12 da Resolução nº 64/94, com a seguinte redação: "*Os documentos, para comprovação de vínculo empregatício, (...) poderão ser substituídos por decisão prolatada pela Justiça do Trabalho, reconhecendo o vínculo.*"

Destarte, a cópia da decisão judicial que reconheceu o direito ao recebimento do seguro-desemprego substitui o fornecimento, pela reclamada, da guia CD/SD, sendo certo que o reclamante poderá se valer desse título judicial para pleitear o seguro-desemprego junto ao órgão competente.

Por outro lado, com o advento da Lei 13.467/2017, vigente desde 11.11.2017, passou a ser desnecessária a expedição de guias para requerimento do seguro-desemprego (§ 10º, do artigo 477 da CLT), bastando que o empregador proceda à anotação na CTPS do empregado e comunique aos órgãos competentes o término do vínculo.

Assim, determino à reclamada que comprove nos autos o atendimento das obrigações mencionadas no parágrafo anterior, no prazo de 20 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença e intimação da Secretaria nesse sentido.

Caso o autor tenha alguma dificuldade em receber o seguro-desemprego, de modo comprovado/justificado, autoriza-se a Secretaria da Vara expedir certidão para habilitação no programa do seguro-desemprego.

Acolho o pedido na forma supra.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

O autor pleiteou o recebimento de indenização por danos morais alegando na petição inicial, fls. 05, os seguintes fatos:

“(...) forte no art. I, da Declaração dos Direitos Humanos, nos artigos 1º e incisos III e IV; 5º e incisos II, III, V e X e 6º da CF/88; bem como nos artigos 186 e 927 do Código Civil, é evidente que a Reclamada vilipendiou o direito à honra e a imagem, vez que todos na empresa foram informados da justa causa ilícita aplicada o reclamante, devendo indenizá-lo pelos danos morais.

Diante da intensidade da culpa, das condições econômicas da Reclamada, do grau da ofensa e, do caráter necessariamente pedagógico da pena, pede indenização a ser arbitrada por Vossa Excelência, em valor não inferior a **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, valor justo e razoável, para que a Reclamada aprenda a respeitar a lei e as pessoas (...).”

Analiso.

Apesar de o juízo ter revertido a justa causa aplicada, é razoável entender que inexistiu conduta por parte da reclamada que possa ter atingido a honra e a imagem do autor.

Rejeito o pedido.

## DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES PLEITEADOS NA PREFACIAL

Considerando que os valores descritos na prefacial são apenas estimativos, não haverá limitação da condenação aos valores descritos na mesma.

## DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Nos termos do § 3º, do artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, a presunção de miserabilidade prevalece em relação àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Porém, nas demais hipóteses *“O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”* (§ 4º do artigo 790, Consolidado).

No caso vertente, o valor do salário pago ao autor não extrapola o limite estabelecido pelo § 3º do artigo 790, acima mencionado.

Assim, com fulcro no § 3º do artigo 790 da CLT, defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

## EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Considerando que o autor já atingiu os seus objetivos por meio da presente ação, inexistente motivação para se acionar os órgãos públicos mencionados na prefacial.

Rejeito o pedido.

## DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO RECLAMANTE

Nos termos do § 3º, do artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, a presunção de miserabilidade prevalece em relação àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Porém, nas demais hipóteses *“O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”* (§ 4º do artigo 790, Consolidado).

Assim, diante da presunção de miserabilidade, com fulcro no § 4º do artigo 790 da CLT, defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do reclamante, no importe de 15% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme restar apurado em liquidação de sentença.

**Condeno** a parte autora a pagar ao advogado da parte reclamada os honorários de sucumbência arbitrados em 15% sobre as parcelas quanto às quais a improcedência foi total; considerando: o grau de zelo do profissional evidenciado pela técnica de redação razoável; que a prestação de serviços se deu exclusivamente nesta capital; que o valor da causa não é significativo; que o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; que o profissional apresentou argumentos coerentes pertinentes e não criou incidentes infundados, cuja exigibilidade fica suspensa, a teor do § 4º do art. 791-A da CLT, na interpretação dada pelo STF na ADI 5766/DF.

## RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAS DEFERIDAS NA PRESENTE DECISÃO

Descontos de natureza previdenciária (INSS), na forma da Súmula 368 do TST, onde couber, autorizando-se a reclamada a promover, por ocasião do pagamento das parcelas deferidas ao obreiro, a dedução da cota-parte previdenciária suportada pela reclamante, devendo efetuar os recolhimentos e comprovar nos autos na forma especificamente prevista no art. 276 do Decreto 3.048 /99, e nos Provimentos CGJT 01 e 02, ambos editados pelo TST.

Outrossim, vale esclarecer que o juízo trabalhista não possui competência para cobrança de contribuição previdenciária de valores referente ao pacto laboral, mas apenas sobre verba que condenar.

### **RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – CÁLCULO MENSAL**

A Secretaria deverá reter os encargos fiscais (IRRF) suportados pelo reclamante, no momento da liberação dos créditos à autora, obedecendo a forma especificada na Súmula 368, parte final do inciso II, do TST (nova redação).

Não haverá incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios (OJ 400 da SDI-1 do TST).

### **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Na fase pré-judicial (até o ajuizamento da ação), determino a incidência do IPCAe (a partir do dia primeiro do mês subsequente à prestação dos serviços para as parcelas salariais pagas mensalmente - Súmula 381 do TST - ou do vencimento da obrigação) e de juros legais (art. 39 da Lei 8.177/91).

A partir do ajuizamento da ação, aplica-se a SELIC (art. 406 do CC), conforme decisão do STF nas ADCs 58 e 59.

## Dispositivo

**EX POSITIS**, julgo **procedente em parte** o pedido, para condenar a reclamada **GVSJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, a pagar ao reclamante, **HARLEY DOS SANTOS SANTANA**, as parcelas deferidas, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado desta sentença.

Honorários advocatícios sucumbenciais, observar a fundamentação.

No que se refere à natureza jurídica das parcelas objeto da condenação, cumpre esclarecer que são de natureza indenizatória e, portanto, não tributáveis, as parcelas indicadas no artigo 214, § 9º do Decreto nº 3.048/99.

Juros e correção monetária na forma da lei e das súmulas pertinentes.

**Liquidação por cálculos.**

**A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deve observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência do referido tributo, relativas às épocas próprias, nos termos da IN RFB nº 1127/2011.**

Recolhimentos previdenciários, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento Consolidado da CGJT, observando-se, ainda, o entendimento consubstanciado na súmula 368 do C. TST. Deverá ser observada eventual condição de entidade de fins filantrópicos da reclamada, nos termos do artigo 55 da Lei 8.212/91 que confere isenção quanto à quota-parte do empregador.

Em atendimento ao artigo 81 e artigo 86 do PGC/TRT 18ª Região, neste ato, as partes são esclarecidas acerca da importância de cumprimento das obrigações previdenciárias, no prazo legal, informando à Previdência Social os recolhimentos efetuados, mediante preenchimento e envio da GFIP, sob pena de multa e demais sanções administrativas, conforme Lei nº 8.212/91. Fica também esclarecida quanto à possibilidade de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Vindo a planilha, dê-se ciência à parte reclamante, intimando-se também a reclamada, passando a fluir somente daí o prazo recursal, visto que a presente decisão tem, por ora, caráter interlocutório, somente se aperfeiçoando com a apresentação da conta, quando então assumirá a configuração de sentença.**

**Custas** pela reclamada, no importe de 2% sobre o valor da condenação, conforme planilha de cálculos.

À Contadoria.

**Intimem-se as partes.**

Nada mais.

GOIANIA/GO, 11 de abril de 2024.

**ISRAEL BRASIL ADOURIAN**  
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ISRAEL BRASIL ADOURIAN - Juntado em: 11/04/2024 12:17:00 - f30ca0a  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO:02395868000163  
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/24041112153867800000063154849?instancia=1>  
Número do processo: 0011314-66.2023.5.18.0015  
Número do documento: 24041112153867800000063154849